

**PARECER CONJUNTO Nº 09.2024**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 4.066/2024**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, de Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais, são de parecer que a proposta é constitucional, e não contraria o interesse público, podendo ser submetida à apreciação do Plenário. Quanto às questões orçamentárias e financeiras, a proposta precisa de adequações, que ficam postergadas para proposta de revisão, a ser enviada antes do encaminhamento da LOA/2025.

Ainda assim, as Comissões propõem as emendas a seguir especificadas:

I – Inclusão de artigo 19, na subseção I, da Seção III, renumerando os artigos subsequentes, para prever expressamente a autorização para realização de concursos públicos:

Art. 19. Os órgãos e entidades do Município poderão realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, observado como limite o quantitativo de vagas reais apuradas para cada cargo, admitida a previsão em edital de cadastro de reserva, sem prejuízo dos prazos e demais exigências legais.

Parágrafo único. Com vistas a garantir economicidade e a facilitação de acesso aos cargos públicos, poderão os órgãos e entidades municipais firmar convênio ou termo de parceria para a realização conjunta de concurso, de forma unificada e/ou individualizada, adotando, em qualquer caso, medidas que permitam ao candidato concorrer a vagas em quaisquer dos órgãos e entidades, como aplicação de prova comum para conteúdos idênticos, horários e turnos distintos de aplicação de provas, conforme o caso.

II – alteração da ordem dos artigos 19 e 20 (renumerados para 20 e 21 em razão da emenda anterior), para melhor adequação e evitar dúvidas de interpretação;

III – Correção da redação do art. 46, nos seguintes termos:

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e da Constituição da República.

§ 1º Para ajustes na programação orçamentária, ficam o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares, observadas as respectivas fontes de recursos e o valor do orçamento de cada órgão e/ou entidade, até o limite de 20,0% (vinte por cento) do:

I - valor total das despesas, por anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento, exceto de dotações com destinações específicas, identificadas por meio de subações ou subprojetos na Lei Orçamentária Anual;

II – excesso de arrecadação, apurado no decorrer do exercício;

III – do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

IV - valor das operações de crédito contratadas na forma da Lei.

IV – inclusão de artigo 51 (renumerando o atual art. 50 para 52), para estabelecer que caso a lei orçamentária não seja aprovada até 26.12.2024, seja autorizada a execução do valor constante do projeto de lei orçamentário de 2025 até a data da promulgação da LOA, adotando-se como regra disposições similares às estabelecidas para o Governo Federal, repetindo na LDO Municipal, com as devidas adaptações, as regras da LDO 2024 da União. Propõe-se, assim, a inclusão do artigo com a seguinte redação:

Art. 51. Não havendo aprovação da Lei Orçamentária para 2025 até a data de 26 (vinte e seis) de dezembro de 2024, a execução orçamentária de 2025 até a publicação da referida lei observará os valores previstos no Projeto de Lei da LOA/2025, com as seguintes disposições:

I – despesas de pessoal, na proporção de 1/12 (um doze avos) dos valores estimados, a cada competência;

II – despesas com obrigações constitucionais, incluindo repasse ao Poder Legislativo e as despesas com ações e serviços de saúde, de educação e seus subprogramas;

III - despesas de custeio e manutenção, financiadas com receitas próprias, e, desde que haja recursos depositados nos cofres do órgão municipal, de convênios e de doações;

IV – despesas de capital relacionadas a projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão e entidade;

V – ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além das ações de acolhimento assistencial e humanitário;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a V, até o limite de um doze avos do

valor previsto para cada órgão no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

Parágrafo único. Na abertura dos créditos, além da classificação orçamentária, deverá ser indicado, para cada conjunto de despesas, a motivação e o inciso deste artigo no qual se fundamenta, com remessa do decreto à Câmara no prazo máximo de 3 (três) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2024.

**Paulo A. M. Moreira    Wagner L. T. Gomides    Emersânio P. de Carvalho**  
**Comissão de Finanças, Legislação e Justiça**

**José Roberto L. Júnior    Sérgio Antônio de Moura    André P. Nascimento**  
**Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

**Antônio Carlos P. de Sousa    Raimunda da C. Gomes    Suellenn C. N. Monteiro**  
**Comissão de Serviços Públicos Municipais**